



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 277/2018

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 079. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA ANDRELÂNDIA/MG - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PREFIXO Nº 06-0307-00. VIAÇÃO COMETA S.A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.307685/2018-87

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA SUPRESSÃO DA LINHA ANDRELÂNDIA/MG - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PREFIXO Nº 06-0307-00, NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 079.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO COMETA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.084.018/00001-03, no qual solicita a supressão da linha Andrelândia/MG - São José dos Campos/SP, prefixo nº 06-0307-00, e suas seções, alterando a Licença Operacional LOP nº 079.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

## II – DOS FATOS

A sociedade empresária Viação Cometa S.A., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 01/08/2018, sob o nº 50501.307685/2018-87 (fls. 02-27), solicitou a supressão da linha Andrelândia/MG - São José dos Campos/SP, prefixo nº 06-0307-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 314/2018/GETAU/SUPAS, de 03/09/2018 (fls. 28-28v.), tratou acerca do referido pleito e recomendou seu deferimento.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 04/09/2018 (fls. 29-30), propondo a supressão da linha, conforme requerido pela empresa. E então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 31) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.510/2018 (fl. 33), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*“Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. ”*

*Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:*

*“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

*(...)*

*Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 20 (vinte) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 79.

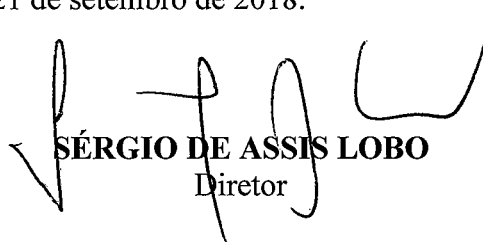
Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Andrelândia/MG - São José dos

Campos/SP, prefixo nº 06-0307-00, conforme apresentado pela empresa VIAÇÃO COMETA S.A.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa VIAÇÃO COMETA S.A. de supressão da linha Andrelândia/MG - São José dos Campos/SP, prefixo nº 06-0307-00, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 079, conforme modificações operacionais deferidas:

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

 À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 21 de setembro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1008863  
Assesora  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL